
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074905/2014

SINDICATO RURAL DE FRANCA, CNPJ n. 47.986.112/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GALILEU DE OLIVEIRA MACEDO;

E

SINDICATO DOS TRAB.RURALS DE SAO JOSE DA BELA VISTA, CNPJ n. 72.918.964/0001-24, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAMIL COSTA LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Lavoura diversificada para os trabalhadores rurícula, serviços gerais rurícula, citricultura, granjeiros, pecuários, reflorestamento, corte de madeira e resinagem, extrativismo rural, aplicadores de defensivos agrícolas, administradores de propriedades rurais, (motorista, tratorista, operador de maquina, borracheiro, porteiro, auxiliar de portaria, técnico agrícola, fiscais, segurança rurícula, escriturários e demais trabalhadores de escritório rurícula, administrador e outros serviços rurícula do setor) todos definidos nos termos do artigo 2º da lei 5.889/73. no período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015 e a data-base da categoria em 1º de outubro de 2014,, com abrangência territorial em São José da Bela Vista/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Concessão pelos empregadores de reajuste salarial da categoria profissional nos termos da Legislação vigente, em percentual máximo equivalente a **8% (Oito por cento)**, a partir de 1º de outubro de 2014, quitando-se, assim, toda a inflação eventualmente ocorrida no período compreendido entre 01/10/2013 até 30/09/2014, facultando-se a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos à título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, equiparação, reestruturação e

transferência.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL OU MÍNIMO NORMATIVO

O Salário Normativo ou Piso Salarial da categoria será de **R\$890,00 (Oitocentos e noventa Reais) por mês**, a partir de 01 de outubro de 2014, devendo ser reajustado com a política salarial vigente ou a que vier substituí-la.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso normativo se equiparado for ao Salário Mínimo Nacional ou Estadual, caso estes sejam fixados na vigência do presente instrumento em valor superior ao que foi neste ato negociado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam os empregadores expressamente autorizados a compensarem eventuais reajustes/aumentos concedidos a partir de 01 de outubro de 2014 a título de antecipação.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Os pagamentos de salários serão efetuados, em cheques nominais, em dinheiro, ou ordem de pagamento bancária, durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, de igual salário do substituído, com exceção das vantagens pessoais do dispensado substituído.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - DIAS PARADOS

Pagamento de salários integrais aos empregados nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local de prestação de serviço ou no ponto de reunião para embarque.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

: Fica estabelecido que as horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à remuneração da hora normal, para as duas primeiras horas extras, e, 100% (cem por cento) para as posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras habituais serão consideradas, para todos os efeitos legais, integradas na remuneração do empregado, tanto para os cálculos de aviso prévio, indenização, como de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriados.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VEÍCULOS DE TRANSPORTE

Os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais, quando fornecidos pelo empregador, devem satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo vedado o carregamento de ferramentas soltas, junto às pessoas conduzidas

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será devida qualquer remuneração pelo tempo de percurso do trabalhador, quando houver regular linha de transporte público servindo o local de trabalho, ou quando o empregador oferecer o respectivo transporte nos padrões fixados no caput desta cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRECHES

As empresas onde existirem mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, deverão instalar local apropriado destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches, conforme Precedente Normativo nº 22 do Col. TST.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Os empregadores manterão seguro de vida em grupo para todos os empregados.

Parágrafo Primeiro: Contratação de seguro de vida, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em consonância com a legislação que rege a matéria, junto às empresas especializadas no ramo, para todos os empregados rurais com validade pelo período de duração do contrato de trabalho e sem ônus para os empregados.

Parágrafo Segundo: Obrigatoriedade do Empregador a pagar Auxílio funeral quando tal benefício não constar da apólice do seguro previsto no "caput" desta cláusula. O auxílio funeral corresponderá a 02 (dois) salários da categoria, pago aos dependentes legais, em caso de morte do empregado rural. O auxílio será um só, mesmo havendo mais de um dependente; devendo ser pago em 2 (duas) parcelas em "trinta dias após a primeira".

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOSENTADORIA - ESTABILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO

Proibição aos empregadores rurais de dispensarem seus empregados rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem à aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, desde que tenham mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, salvo se por justa causa.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos individuais de trabalho serão obrigatoriamente registrados nas CTPS's dos empregados de acordo com a Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, e celebrados entre os empregadores e empregados rurais, evitando-se a intermediação, salvo empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador de mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento das cláusulas desta norma coletiva.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS

Obrigatoriedade aos empregadores rurais de apresentarem no ato das homologações contratuais, que preferencialmente serão efetuadas pela entidade Sindical dos empregados, de todos os recolhimentos previstos em lei e nas Convenções Coletivas, vedadas as ressalvas não especificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os documentos exigidos pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, como a CTPS, certidões de nascimento, casamento, etc., serão sempre entregues contra-recibos.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA

Fixação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração, e por empregado no caso de violação nas condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Fornecimento gratuito de instrumento de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado e seguro, onde as ferramentas ficarão guardadas, até o término do contrato.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR

Estabilidade provisória de empregado de idade de serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de dispensa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE MORADIA

A moradia do empregado se possível, será dotada de luz elétrica, água encanada e a instalação sanitária, quando fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) integrados à remuneração do empregado, para quaisquer fins.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando da contratação o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO

Os empregadores poderão estabelecer acordos de compensação de jornada de trabalho, desde que participe a respectiva entidade sindical profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO/FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com os empregados dos setores envolvidos e com a participação do respectivo sindicato profissional.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONCESSÃO DE FOLGAS

Será concedido um dia de folga ao empregado rural que resida no local de trabalho, e que seja chefe de família, por ocasião do pagamento do mês, ou ½ dia quando por quinzena, para fim específico de efetuar compras, conforme as exigências dos serviços.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ORDENHA

ORDENHA: O tempo despendido na ordenha, cujo produto seja destinado ao consumo familiar do empregado, não integrará a jornada diária de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O produto da ordenha, nos termos do caput, não integrará a remuneração do empregado.

Parágrafo Segundo: Será fornecido ao ordenhador, diariamente, dois litros de leite a cada filho de até 03 (três) anos de idade e um litro a cada filho de 04 (quatro) a 07 (sete) anos de idade.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTES - JORNADA:

Fica proibida a prorrogação da jornada dos empregados estudantes, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

Sobreaviso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA-AVISO

Fica determinada a entrega ao empregado de carta-aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, desde que o empregado tenha mais de três (03) anos, ininterruptos de serviços prestados para o mesmo empregador respeitando a Lei em vigor.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO

Ao empregado que permitir a presença, no local de trabalho de pessoas trabalhando, não autorizadas e estranhas à relação de emprego, será aplicada advertência por escrito.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Ficam assegurados à empregada rural gestante 60 (sessenta) dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento de salários (AAS), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos: a) máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença; b) máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS DEMISSIONÁRIOS - FÉRIAS E HOMOLOGAÇÃO

Os empregados demissionários, com qualquer tempo de serviço, terão direito a férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ABRIGOS E ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÃO SANITÁRIA

Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados, contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim o próprio veículo transportador, oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Serão oferecidos gratuitamente equipamentos de proteção individual, adequados a atividade profissional.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CIPATER (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO RURAL)

Encaminhamento obrigatório pelos empregadores ao Sindicato profissional das cópias das atas das reuniões realizadas pelo CIPATER.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais do sindicato dos trabalhadores ou órgão oficial da Previdência ou da Saúde.

Parágrafo Único: Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recibo.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA - SALÁRIO DO ACIDENTADO

Obrigatoriedade do empregador rural arcar com o pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de impossibilidade oriunda de doença profissional ou acidente do trabalho, com garantia de emprego na forma da lei.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SOCORRO DO ACIDENTADO

Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidentes, inclusive por seu preposto, providenciar condução de socorro imediato ao acidentado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Nos locais de trabalho será mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos de primeiros socorros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A falta de comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador, importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A recusa do trabalhador, após devidamente notificado, por termo expresso, na utilização dos equipamentos de segurança, acarretará a dispensa por justa causa.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor devidamente credenciado, do Sindicato de Trabalhadores e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Salvo o direito de oposição que deverá, sob pena de nulidade, ser manifestada diretamente pelo empregado a entidade representativa da categoria profissional, os empregadores, na condição de meros agentes arrecadadores, descontarão dos salários de seus empregados sindicalizados ou não, a partir do mês de OUTUBRO de 2014, na forma da Assembléia especialmente convocada para esse fim, devidamente aprovada pelos associados ou não do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o percentual mensal correspondente a 2% (dois por cento), sobre o salário bruto, em favor da entidade sindical cuja sede é o local da moradia do empregado, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único: As guias de recolhimentos serão oferecidas pelo Sindicato dos Empregados Rurais, as quais poderão ser quitadas junto a tesouraria, ou Bancos Conveniados autorizados, sem qualquer ônus para os empregadores, devendo ser relacionado no verso da mesma o nome dos empregados rurais contribuintes, sua CTPS, e o nome da propriedade que esta trabalhando.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL DOS EMPREGADOS

Salvo o direito de oposição que deverá, sob pena de nulidade, ser manifestada diretamente pelo empregado à entidade representativa da categoria profissional dos trabalhadores, nos termos das deliberações das Assembléias Gerais extraordinárias, realizadas conforme convocação por editais, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, inciso IV artigo 545 e parágrafo único da CLT, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento já reajustados, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais sindicalizados ou não, em favor da entidade sindical cuja sede é o local da moradia do empregado, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, ou outro Banco indicado pelos Sindicatos, até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto.

Parágrafo Único: Por ocasião do recolhimento da Contribuição Assistencial, a Contribuição Confederativa prevista na cláusula anterior, podendo ser substituída neste mês a contribuição Confederativa pela Contribuição Assistencial.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Permissão aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de afixar nos veículos de transporte de empregados rurais, avisos de interesse da categoria profissional, inclusive campanhas de sindicalização, desde que confeccionados em papel timbrado do Sindicato e assinado pelo representante legal da Entidade Sindical, notificando-se os representantes dos empregadores.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LISTAS DE DEMISSÃO OU ADMISSÃO

Obrigatoriedade aos empregadores da entrega das listas de demissão e admissão à entidade sindical, trimestralmente

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da Convenção ou Acordo ou Sentença Normativa Prolatada.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - APLICABILIDADE

As condições estabelecidas no presente acordo aplicam-se ao Município de São José da Bela Vista, observando-se o disposto no artigo 615 da CLT, ressalvadas condições mais favoráveis alcançadas por meio de Acordos Coletivos locais.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COLHEITA DO CAFÉ

As condições contratuais serão ajustadas em contrato escrito sendo vedada em qualquer hipótese e sob pena de nulidade a antecipação de duodécimo ou outro tipo de fracionamento de 13º salário e férias acrescidas de 1/3, na folha mensal de salário ou semanal, à exceção dos legalmente previstos.

Parágrafo Primeiro: Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao empregado, uma ficha com a quantidade da respectiva produção, bem como de seu valor.

Parágrafo Segundo: Os preços da colheita do café serão ajustados por produção e previamente no pé do eito, à época oportuna, levando-se em consideração as condições do talhão, e deverão ser inseridos na ficha de produção.

Parágrafo Terceiro: A medida alqueire de café não poderá ultrapassar 60 litros, aferidos de acordos com as normas do INPM.

Parágrafo Quarto: Quando da colheita do café a remuneração não poderá ser inferior a diária correspondente ao salário

normativo.

GALILEU DE OLIVEIRA MACEDO
Presidente
SINDICATO RURAL DE FRANCA

JAMIL COSTA LIMA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB.RURAIIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA